



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0535/2023

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado Relator do Projeto de Lei nº 0535/2023, de autoria do Deputado Delegado Egídio, cujo objetivo é “denominar ‘Delegacia de Polícia Agente Tatiane Patrícia Franzen’ a sede da Delegacia de Polícia da Comarca de Presidente Getúlio, no Município de Presidente Getúlio”.

Nesta fase do processo legislativo é de competência desta Comissão de Constituição e Justiça a verificação da admissibilidade da matéria, à luz dos requisitos da constitucionalidade, juridicidade e legalidade, conforme prescrevem os arts. 72, I, e 144, I, do Rialesc.

Desse modo, é imprescindível registrar a necessidade de que se atenda aos preceitos da **Lei 18.088, de 28 de janeiro de 2021<sup>1</sup>** e, especialmente, da **Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015<sup>2</sup>**, que regem a matéria tratada pelo Projeto de Lei em tela, especialmente ao que estabelecem os incisos do seu art. 3º<sup>3</sup>, que determinam a juntada, para a devida instrução processual, dos documentos comprobatórios, quais sejam: (I) a justificativa que consigna os relevantes serviços que, em vida, a homenageada prestou ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu; (II) a certidão de óbito; (III) o *curriculum vitae* da cidadã catarinense a ser homenageada com a denominação do bem público a que se refere a proposta de lei, e (IV) a declaração da Secretaria de Estado da Educação certificando que, até esta data, nada consta nos registros daquele órgão da Administração Pública concernente à denominação da já mencionada sede de Delegacia de Polícia.

Importante destacar, ainda, que **se deve trazer aos autos documento que dê cumprimento ao que preconiza a redação do art. 4º da Lei nº 16.720/2015, conferida pela Lei nº 18.010, de 6 de outubro de 2020, certificando este Parlamento de**

<sup>1</sup> Dispõe sobre a denominação de Delegacias de Polícia Civil.

<sup>2</sup> Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

<sup>3</sup> **Art. 3º** As iniciativas de propostas de leis visando à denominação de bens públicos, quando tenham como finalidade homenagear pessoas de reconhecida idoneidade, serão instruídas com:

I – justificativa que consigne os relevantes serviços que, em vida, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu;

II – Certidão de Óbito;

III – *Curriculum vitae*; e

IV – declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei.



que não haja contra a homenageada sentença transitada em julgado quanto aos crimes descritos no *caput* e incisos do supracitado dispositivo legal.

Da análise dos autos do Projeto de Lei, com base na Lei nº 16.720/2015, registra-se que foram encontrados apenas a (i) **Certidão de Óbito da pretensa homenageada**; além da “Transcrição dos Assentamentos Funcionais e Cadastrais”, equivocadamente anexada aos autos como *Currículo Vitae*.

Ante o exposto, para que o processo esteja apto à adequada deliberação nesta Casa Legislativa, recorro ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia<sup>4</sup>, depois de ouvidos os membros deste Colegiado, para solicitar, em face do Projeto de Lei nº 0535/2023, **DILIGÊNCIA a Casa Civil**, para que encaminhe os autos à **Policia Civil de Santa Catarina** para que se possível apresente **os documentos faltantes, aos que se referem os arts. 3º e 4º da Lei nº 16.722/2015**, quais sejam:

- (I) a justificativa que consigna os relevantes serviços que, em vida, a homenageada prestou ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu;
- (II) o *curriculum vitae* da cidadã catarinense a ser homenageada com a denominação do bem público a que se refere a proposta de lei; e
- (III) **as certidões negativas faltantes, a serem obtidas em consulta pontual aos diversos tribunais estaduais e federais (art. 4º da Lei nº 16.720, de 2015).**

Eram essas as considerações.

Sala da Comissão,

Deputado Volnei Weber  
Relator

<sup>4</sup> Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

[...]

XIV – promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.